

EDUCAÇÃO BILÍNGUE

Alterações à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional promovidas pela Lei n.º 14.191/21

Em 03 de agosto de 2021, foi sancionada a Lei n.º 14.191/21, a qual acrescentou o inciso XIII ao art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96).

E O QUE DETERMINA O INCISO XIII DO ART. 3º DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL?

Que o ensino deverá se pautar no “respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva”, além de seguir os vários princípios já enumerados nos incisos do art. 3º da Lei n.º 9.394/96.

Frisa-se que, por “educação bilíngue”, a Lei se refere à Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua, e o português escrito como segunda língua (caput, art. 60-A).

O QUE ISSO QUER DIZER?

Que se passa a ter uma lei determinando expressamente a necessidade de oferta de educação bilíngue às e aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação, ou com outras deficiências associadas, desde a Educação Infantil, visando assim à maior efetividade do direito à educação e da garantia do direito à inclusão.

AINDA, A LEI N.º 14.191/21 TRAZ UM CAPÍTULO ESPECÍFICO SOBRE A EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS (CAPÍTULO V-A).



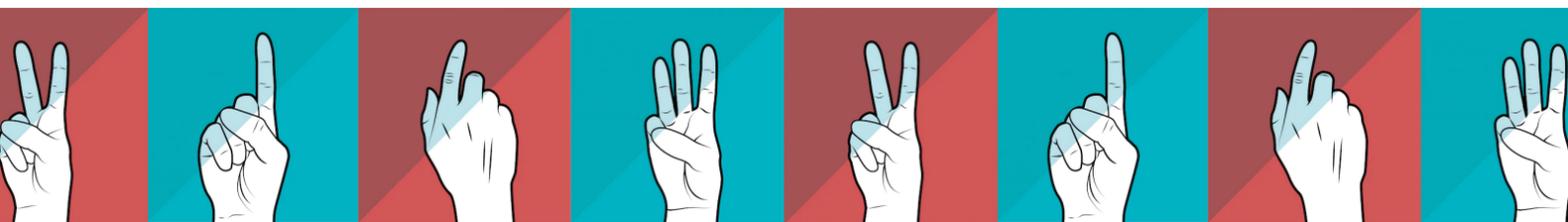
DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



EDEPAR
Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



ASCOM
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO



SEPARAMOS AS PRINCIPAIS NOVIDADES

Enumeramos a seguir algumas das principais mudanças trazidas pela Lei nº 14.191/21, que reestruturou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) no que se refere à modalidade de educação bilíngue. Confira:

Deverá ser ofertada **educação bilíngue** em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos (caput do art. 60-A).

Quando necessário, haverá **serviços de apoio educacional especializado**, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos (§1º, art. 60-A).

Serão assegurados **materiais didáticos e professores bilíngues** com formação e especialização adequadas, em nível superior (art. 60-B).

Para contratação e avaliação periódica dos professores, serão ouvidas as **entidades representativas** das pessoas surdas (§ único, art. 60-B).

Deverá a União apoiar, tanto técnica quanto financeiramente, os sistemas de ensino para o **provimento da educação bilíngue e intercultural**, através do desenvolvimento de programas integrados de ensino ou/e pesquisa (art. 79-C).

Os sistemas de ensino e pesquisa vinculados ao MEC desenvolverão sistemas bilíngues em **atividades multidisciplinares** com o objetivo de garantir acesso a informações, conhecimentos técnicos e científicos e recuperação das memórias históricas e culturais (art. 78 A).

Toda a **proteção** também deverá ser estendida ao ensino superior, mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de **programas especiais** (§3º, art. 79-C).

A nova Lei constitui uma importante **conquista** para surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, ao conferir maior efetividade ao direito à educação dessas pessoas, projeto já esboçado pela **Constituição Federal**.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



EDEPAR
Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



ASCOM
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

